



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.630 - SC (2018/0346047-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ FELIPE ALVES SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. 7,2G DE COCAÍNA E 1,8G DE MACONHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. NÃO CONHECIDO. ENTRETANTO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, decorrente do *quantum* da pena em abstrato, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que foi flagrado na posse de 7,2g de cocaína e 1,8g de maconha. Precedentes.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.630 - SC (2018/0346047-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ FELIPE ALVES SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIZ FELIPE ALVES SANTOS contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4032881-89.2018.8.24.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 70/80):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). CONVERSÃO DA PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA. INVOCADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO APTO A RESPALDAR A PROVIDÊNCIA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS SÓLIDOS E INDÍCIOS CONSISTENTES DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 312, CAPUT, E 313, I, AMBOS DO CPP. AVENTADA OSTENTAÇÃO DE PREDICADOS PESSOAIS POSITIVOS. INSUBSISTÊNCIA. ELEMENTOS QUE POR SI SÓS NÃO IMPEDEM A CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO DA CLAUSURA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NO ART. 319 DA LEI ADJETIVA PENAL. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, a defesa alega que o paciente é primário e de bons antecedentes. Afirma que a prisão foi decretada sem fundamentação válida, de forma genérica e calcada na gravidade abstrata do delito, pelo que seria nula. Defende que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Requer, em liminar e no mérito, o restabelecimento da liberdade, se for o caso com aplicação de medidas diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 87/88.

Informações às e-STJ fls. 92/127.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas, acaso conhecido, pela concessão da ordem (e-STJ fls. 132/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.630 - SC (2018/0346047-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

No caso, o Magistrado, ao homologar o flagrante, converteu a prisão em preventiva pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 42/47):

Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória.

Da análise do caso entendo ser hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva.

(...)

A prova indiciária até então produzida revela a existência de materialidade delitiva, visto que foram apreendidos em poder do indiciado 13 (treze) papелotes de cocaína, com peso de 7.2g e 01 (uma) unidade de maconha, pesando cerca de 1,8g, bem com um aparelho de telefone celular, o que consta do Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, do auto de apreensão de fl. 08 e de do termo de constatação provisório de fl. 07.

Por sua vez, os indícios de autoria residem nos depoimentos dos agentes da polícia, os quais efetuaram a prisão do conduzido, devendo se ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao qual me filio, a palavra dos policiais em sede de investigação policial se corroborada por outros elementos de prova, no caso, os objetos apreendidos com o investigado, é apta a fundamentar a prisão cautelar.

Corroborando o exposto:

(...)

Além disso, no depoimento prestado na fase judicial, o acusado admitiu que na tarde de ontem comercializou para amigos dois dos papелotes que portava (fl. 12), o que afasta, em juízo de cognição sumária, a configuração da figura típica do cedente eventual, prevista no art. 35 da Lei de Drogas. No momento em que há o fornecimento da droga, mesmo que a pessoas de seu convívio, mediante paga, está presente a traficância, qualquer que seja o valor aferido ou a quantidade de droga apreendida.

No mais, a prisão preventiva é necessária, em especial, para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, sendo notório que o delito dessa natureza e aqueles a ele assemelhados, são dotados de enorme nocividade social, gerando destruição a usuários e famílias e insegurança social, considerando-se como fundamento dessa última a reiterada conexão do tráfico com os crimes, como organização criminosa, posse e porte de arma de fogo e homicídio. Além disso, consoante se extrai da lição de Guilherme de Souza Nucci, a quantidade exorbitante de drogas ou sua manifesta variedade é hábil para evidenciar a periculosidade do agente (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO, 2017, P. 799), o que somado à gravidade concreta do delito, conforme já exposto, configura o periculum libertatis representado pela garantia da ordem pública, restando o argumento do indiciado na fase policial de que se tratava de droga destinada para consumo próprio, insubsistente ante a quantidade de droga apreendida, mas especialmente, pela forma em que acondicionada a droga que evidencia a sua destinação ao comércio, pois, fracionada em diversos papелotes.

(...)

A segregação do indiciado, nesse contexto, mostra-se imprescindível para resguardar a incolumidade pública e acautelar o meio social, o que não está elidido pelo fato deste não registrar antecedentes, tratando-se de réu tecnicamente primário (certidão de fls. 16/17), haja vista que pesa em seu desfavor o fato de que estava somente de passagem por este Município, não possuindo aqui, no distrito da culpa, residência ou relações de parentesco, mencionando apenas que tem alguns amigos nesta cidade, circunstância que conjugada aos demais elementos já mencionados, impede que se acautele eventual fuga desta cidade, trazendo prejuízo à persecução penal, mormente, por ser residente no Estado de Sergipe, geograficamente distante desta Comarca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ressalto, outrossim, que não é possível a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/11, uma vez que não se fazem presentes os requisitos para tanto, pois, é entendimento deste juízo que, em especial o tráfico de drogas, não permite a concessão de medidas alternativas, que não se mostram suficientes, proporcionais e adequadas para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

O Tribunal *a quo*, ao indeferir a ordem originária, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 70/80):

De início, importa consignar que o habeas corpus constitui-se em remédio constitucional destinado exclusivamente à aferição da legalidade ou não do ato tido por coator, permanecendo fora do raio de seu objeto qualquer discussão a respeito do mérito da causa.

Outrossim, sabe-se que deverá ser concedida a respectiva ordem sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Constituição Federal, artigo 5º, LXVIII).

Isso posto, em que pese a argumentação tecida pela impetrante, razão não lhe assiste.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante - e posteriormente denunciado - pela apontada prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, porquanto no dia 26 de novembro passado, em horário próximo da meia-noite, teria sido surpreendido por policiais militares trazendo consigo cerca de sete gramas e dois decigramas de cocaína, acondicionados em treze porções, bem assim um papelote de maconha pesando aproximadamente um grama e oito decigramas, sendo certo que tal ato foi homologado e convertido em prisão preventiva pela Togada a quo sob os bem lançados fundamentos:

(...)

Muito embora o remédio constitucional não se constitua em via adequada para a análise vertical do conjunto probatório (TJSC, Habeas Corpus n. 4017523-84.2018.8.24.0000, de Curitiba, rei. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 9-8-2018), importa anotar que os substratos de convicção até o momento coligidos, tais como boletim de ocorrência (fls. 13-14), auto de prisão em flagrante n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39.18.00057 e de apreensão (fls. 12 e 17), termo de verificação preliminar de constatação de material entorpecente (fls. 16) e depoimentos, são hábeis para comprovar a existência do crime e os indicativos da autoria, tal como exige a parte final do caput do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse rumo, em análise perfunctória, vislumbra-se que há elementos suficientes para caracterizar o *fumus commissi delicti* na sede rasa de cognição inerente ao *habeas corpus*.

Cumpre destacar ainda que o ilícito imputado ao paciente têm cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, preenchendo também o requisito do respectivo art. 313, I.

Além disso, constata-se que a decisão prolatada pela Magistrada de primeiro grau mostra-se apta para a manutenção da sua segregação, uma vez que demonstra os motivos pelos quais os requisitos da custódia cautelar se verificam, de modo que deve, indubitavelmente, ser preservada a ordem pública, mormente porque a gravidade do injusto e as particularidades da situação indicam que a liberdade de Luiz Felipe Alves Santos, neste momento, põe em risco a coletividade e viabiliza a prática de outras infrações, sendo certo que a proteção social e a credibilidade da Justiça são circunstâncias que também devem ser consideradas.

Frisa-se que a repercussão resultante da narcotraficância, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade, evidencia concreta ameaça à sociedade, tendo em vista que sabidamente é precursora de diversos outros injustos, os quais muitas vezes são cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma a tornar imperiosa a conservação da clausura.

(...)

Nota-se que, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra qualquer irregularidade ou insuficiência de motivação no pronunciamento judicial vergastado, o qual está embasado em dados extraídos do substrato probatório até então reunido no processo, notadamente nas informações trazidas pelos policiais envolvidos na ocorrência.

Curial anotar ainda que o próprio paciente, por ocasião dos trâmites legais inerentes à sua detenção em flagrante na posse de material entorpecente, admitiu que, naquele dia, comercializou cocaína com dois amigos. Além disso, Malgrado seja natural de Estância - SE, foi preso da cidade de Orleans, com a qual não possui qualquer conexão, distante do município de Biguaçu, onde alega residir.

Esses fatores revelam *prima facie* a sua dedicação à narcotraficância e apontam também para a possibilidade de, se restituído seu *status libertatis*, não mais ser localizado diante da ausência de comprovação de vínculo com o distrito da culpa, situação que invariavelmente poderá trazer dificuldades e entraves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto à instrução criminal como para eventual aplicação da lei penal, do que se vislumbra a real necessidade de adoção da providência extrema.

(...)

Nota-se que as decisões todas fazem referências apenas a ponderações sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como a elementos contidos no próprio tipo penal. Além disso, há menções à quantidade de entorpecentes apreendidos, a qual, porém, não pode ser considerada expressiva a ponto de sustentar, por si só, a prisão - 7,2g de cocaína e 1,8g de maconha.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido da impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Registre-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Na hipótese dos autos, contudo, depreende-se que as decisões não indicaram elementos concretos a justificar a segregação do paciente.

Inicialmente, note-se que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a imposição de custódia cautelar, porquanto o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada a segregação cautelar.

Nesse contexto, não se mostra suficiente para a segregação cautelar *in casu* as ponderações do Magistrado singular a respeito da gravidade abstrata do crime, bem como quanto aos seus efeitos nefastos para a sociedade, porquanto não foi apontado qualquer elemento relativo ao caso em exame que embase a necessidade de excepcional medida constritiva, o que se afigura inadmissível.

Com efeito, "Nem a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu" (HC n. 288.589/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/4/2014).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Assim, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente, mormente diante da existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, como a primariedade. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes. Assim, o decreto de prisão processual não dispensa a especificação concreta de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Caso em que as instâncias ordinárias motivaram a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a hipotética possibilidade de descumprimento de outras medidas cautelares, e para acautelar a ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, bem como na preocupação com a credibilidade da Justiça.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão do paciente, se por outro motivo não se achar custodiado, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC-311.285/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJ de 8/9/2015)

[...] 3. As instâncias ordinárias entenderam devida a prisão preventiva do paciente, com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a inafiançabilidade e a hediondez do crime de tráfico, bem como o fato de o tráfico fomentar a prática de outros delitos), sem, no entanto, terem apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

4. A prevalecer a argumentação dessas decisões, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. Habeas corpus concedido, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, consequentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, [...] (HC-316.708 / SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Entretanto, concedo a ordem** de ofício para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0346047-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.630 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013909720188240044 082018004220966 13909720188240044 40328818920188240000
82018004220966

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LUIZ FELIPE ALVES SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.